



Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3198-1800 (Ramal 632)

Procedimento Administrativo Nº 0007208-07.2016.9.04.0001

Recomendação Nº 0000003/2017-PJDC

DIREITOS CONSTITUCIONAIS.
DIREITOS HUMANOS. Uso do nome social.
Direito fundamental a não discriminação e
tratamentos vexatórios de pessoas travestis e
transexuais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, através da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais da Comarca de Macapá, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III da Constituição Federal; art. 26, I, art. 27, IV da Lei 8.625/93; art. 48, XIX, §1º, c; art. 49, X, da Lei Complementar 079/2013; art. 15 da Resolução nº 23/2007-CNMP; Portaria nº 153/94-PGJ e Resolução 003/16-CPJ.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - art.127, CF.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia – art. 129, II, CF.

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir Recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, assim como a entidades que exerçam função delegada do Estado ou Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários sua adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito - art. 27, parágrafo único, IV, Lei Federal nº 8.625/1993.





Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3198-1800 (Ramal 632)

Procedimento Administrativo Nº 0007208-07.2016.9.04.0001

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, que tem como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, III; 3º, IV, CF).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, *caput* ; XLI, CF).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a liberdade de crença, de consciência, de convicção religiosa e de respeito à vida privada (art. 5º, inciso IV, VI, VIII e X), permitindo que as pessoas adotem seus valores pessoais e dirijam suas vidas de acordo com suas convicções.

CONSIDERANDO que o direito fundamental de ser protegido pelo Estado contra discriminações de qualquer espécie possui respaldo em tratados internacionais.

CONSIDERANDO a existência de diversas políticas públicas federais para o enfrentamento a discriminação LGBTI, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); a Resolução n. 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de lésbicas, gays, travestis e transexuais (CNCD/LGBT), que estabelece critérios para o uso do nome social nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil, a Resolução n. 12, de 16 de janeiro de 2015, do mesmo Conselho, que estabelece parâmetros para a garantia, das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais nos sistemas e instituições do ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

CONSIDERANDO que há recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU (norma A/HRC/19/41, item "h") no sentido de facilitar o reconhecimento legal do gênero preferido das pessoas transexuais e estabelecer disposições para permitir documentos de identidade relevantes a serem reeditados refletindo gênero e nome preferido, sem violações de outros direitos humanos.

CONSIDERANDO que a ordem jurídica, constitucional, legal e infra legal, ampara o direito ao reconhecimento do nome social da população LGBTI, razão pela qual a sua obstaculização afronta os valores e princípios constitucionais da vedação à discriminação odiosa, da igualdade, da liberdade de consciência, da





Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3198-1800 (Ramal 632)

Procedimento Administrativo Nº 0007208-07.2016.9.04.0001

privacidade, da proscrição de todas as formas de discriminação, da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes, assim como ofende a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 5º, caput, e incisos III, VI, VIII, X e XLI, todos da CF/88).

CONSIDERANDO que a Lei de Registros Públicos reconhece a existência de um nome social diverso do nome civil, prevendo a possibilidade de mudança de nome em casos de "apelidos públicos e notórios", o que fundamenta a substituição dos prenomes da população LGBTI por seus prenomes utilizados socialmente, visando adequá-los ao gênero correspondente à sua realidade íntima e exteriorizada na sociedade (Lei nº 6.015/73, art. 58).

CONSIDERANDO que o direito individual, independente e fundamental ao nome, conferido pela legislação e oponível perante toda a sociedade não deve ser negado, sob pena negar-se todo e qualquer direito humano, pois o fato de não o possuir ou tê-lo no registro de forma inadequada acaba acarretando o impedimento ao acesso de vários direitos previstos no ordenamento jurídico.

CONSIDERANDO que o uso do nome social tem sido reconhecido independentemente da realização de cirurgia para a mudança de sexo como condição para substituição de prenome da pessoa transexual ou travesti, sob pena de condená-los a situações vexatórias e constrangedoras, a exemplo de explicar o porquê de sua identidade documental representar realidade diferente daquela por ele vivenciada, social, psíquica e fisicamente.

CONSIDERANDO que a proteção alcança a proibição de adotar ou permanecer com nomes que exponham o portador à situação constrangedora e vexatória, pela íntima relação do nome com a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza e na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, a simples inexistência de Lei disciplinando o uso do nome social não impede a eficácia imediata dos direitos fundamentais imbrincados.

CONSIDERANDO que a Lei do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90) regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado (art. 1º).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.820 de 13 de agosto de 2009, que determina a identificação pelo nome social em todos os documentos dos usuários do SUS, com abrangência inclusive a pessoas naturais ou





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3198-1800 (Ramal 632)

Procedimento Administrativo Nº 0007208-07.2016.9.04.0001

jurídicas de direito público ou privado.

CONSIDERANDO que a população LGBTI tem direito ao reconhecimento de seus nomes sociais (ou apelidos públicos notórios) perante a sociedade, administração pública ou entidades que executam serviços de relevância pública, juntamente com seu nome civil, mesmo antes de eventual alteração do registro civil, como instrumento de proteção contra discriminações e não exposição a tratamentos desumanos ou degradantes.

CONSIDERANDO que diversos Estados têm editado normas relativas ao reconhecimento do nome social de pessoas transexuais nos atendimentos por órgãos públicos.

CONSIDERANDO o contido nos autos do Procedimento Administrativo n. 0007208-07.2016.9.04.0001, em que o reclamante narra situação de constrangimento em unidade de saúde privada pela não utilização do nome social.

CONSIDERANDO a existência da Nota Técnica n. 8, de 15 de março de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental a não discriminação e na submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais.

CONSIDERANDO que não cabe ao Estado ou entidades que prestem serviços de relevância pública julgar pessoas pela simples condição de travestis e transexuais, vez que tal autor-reconhecimento está na esfera da vida privada individual, devendo o Estado reconhecer as manifestações da diversidade humana e assegurar e respeitar os direitos fundamentais de tais pessoas.

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar instrumentos adequados para a proteção de toda e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, contra quaisquer pessoas, seja praticado por órgãos públicos, seja por outras pessoas.

RESOLVE:

1º – RECOMENDAR:

1.1 Ao GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ e ao MUNICÍPIO DE MACAPÁ que adotem providências necessárias com o escopo de normatizar e garantir o uso do nome social da pessoa travesti e transexual no âmbito de toda a administração direta, indireta, autárquica, fundacional, bem como junto as entidades que executam serviços de relevância pública





Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3198-1800 (Ramal 632)

Procedimento Administrativo Nº 0007208-07.2016.9.04.0001

1.2 Ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA e CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE que adotem as providências necessárias, junto aos órgãos e unidades de saúde privados (clínicas, consultórios, laboratórios e congêneres), com o escopo de garantir o uso do nome social da pessoa travesti e transexual.

1.3 À M. G. D. CAVALCANTE ME (CLÍNICA PROMED) que adote as providências necessárias no sentido de garantir o uso do nome social da pessoa travesti e transexual no âmbito de sua instituição.

2º - ADVERTIR que o não atendimento a esta Recomendação implicará na tomada das medidas legais necessárias visando assegurar o cumprimento da legislação vigente.

Encaminhe-se cópia ao Governo do Estado do Amapá, Procuradoria Geral do Estado do Amapá, Município de Macapá, Procuradoria Geral do Município de Macapá, presidente do Conselho Regional de Medicina, presidente do Conselho Estadual de Saúde, M. G. D. CAVALCANTE ME (CLÍNICA PROMED), Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amapá.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Amapá.

Registre-se.

Macapá, 17 de Maio de 2017

PAULO CELSO RAMOS DOS SANTOS
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

